ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10730.720184/2008-01

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10730.720184/2008-01
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-001.848 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de outubro de 2012
Matéria	ITR
Recorrente	COMPANHIA DE BEBIDAS DO RIO DE JANEIRO
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de apelo, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestividade.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 25/10/2012

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 20/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

COMPANHIA DE BEBIDAS DO RIO DE JANEIRO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 121) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 01/05, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, referente ao exercício de 2005, no valor de R$ 64.246,57, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R$ 128.512,40.

Segundo o relatório fiscal, o lançamento decorre da revisão da DITR/2006, da qual foi glosado o valor declarado como área de reserva legal (753,7ha) e foi alterado o Valor da Terra Nua – VTN, de R$ 342.604,48 para R$ 1.370.340,00. A descrição dos fatos e os fundamentos da autuação estão detalhados no instrumento da autuação.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que a exclusão da área de reserva legal do cálculo do ITR prescinde da averbação à margem da matricula e não está sujeita à prévia comprovação, bastando a mera declaração, de boa-fé, da contribuinte no DIAC/DIAT, de acordo com o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.363/1996, inserido pela MP nº 2.16667/2001 (transcrito), e que caberia ao fisco o ônus de comprovar a inexistência da área ambiental; que o VTN declarado no DIAC/DIAT é exatamente o valor de mercado para o exercício, no teor do art. 8º da Lei nº 9.393/1996, e merece subsistir ao VTN irreal arbitrado com base no SIPT.Ao final, a contribuinte requer seja julgado improcedente o auto de infração (sic) impugnado e protesta pela anexação de documentos comprobatórios do alegado.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que não foram comprovadas as exigência legais para a exclusão da área de reserva legal de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA e da averbação da área à margem da matrícula do imóvel. Quanto ao VTN, a DRJ considerou que a discrepância entre o valor declarado e aquele constante da avaliação feita pelo SIPT caracteriza a subavaliação, e como a Contribuinte não apresentou laudo ou outra comprovação idônea da regularidade do valor declarado, justificava-se o arbitramento do VTN com base no SIPT.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 07/06/2011 (fls. 137) e, em 09/08/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 139/162, que ora se examina, e no qual apresenta documentos que comprovariam o imóvel em questão possui uma área não-tributável de 753,7ha.

É o relatório.

Voto

Examino, inicialmente, a tempestividade do recurso. A decisão de primeira instância foi entregue no domicílio fiscal do Contribuinte, conforme Aviso de Recebimento - AR de fls. 137, em 07/06/2011 e, em 09/08/2011/2009, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 139/162.

Sobre a forma de intimação e o prazo para interposição do recurso a legislação que rege o processo administrativo fiscal é bastante clara, senão vejamos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 20/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

Art. 30. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

CÓPIA

Considerando como data da ciência a data da entrega da encomenda no domicílio fiscal do Contribuinte, o recurso poderia ser apresentado até 07/07/2011 e, conforme datas acima, foi apresentado muito depois deste prazo.

É forçoso concluir, pois, pela intempestividade do recurso.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 17/12/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 20/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA